



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
94ª Zona Eleitoral

**Procedimento Administrativo nº 1297.0000002/2024**

**Objeto: Atuar preventivamente em relação à proibição legal de realização de showmício e de evento assemelhado para promoção pessoal de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
94ª Zona Eleitoral

comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, **veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;**

**CONSIDERANDO** finalmente, que **a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral** como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc, para promover candidatos ou partidos **caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la,** sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA**

A todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) e candidatos, **que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos em ano eleitoral,** que se abstenham de realizar ou de participar de qualquer **promoção pessoal,** mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

recados de vocalistas de bandas, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES**.

**RESSALTA** que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento e beneficiários, com pedido de condenação pela prática de **abuso de poder econômico ou político**, e, conseqüentemente, sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

**Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, se praticada por agente público.**

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifiquem-se desta Recomendação os Prefeitos Municipais, os Presidentes da Câmaras de Vereadores e os Procuradores-Gerais do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**94ª Zona Eleitoral**

Município, para que estes últimos comuniquem os Senhores Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelos Municípios de Piraju, Manduri, Tejupá, Timburi e Óleo.

**REQUISITA-SE**, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de resposta por escrito quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nas *homepages* dos sítios eletrônicos das Prefeituras Municipais e das Câmaras Municipais de Piraju, Manduri, Tejupá, Timburi e Óleo, bem como em jornais de circulação local.

Piraju, 06 de julho de 2024.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**